



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BARRAÇÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BARRAÇÃO - PROJUDI
Rua Lírio João Barzotto, 710 - Jardim Vale do Capanema - Barracão/PR - CEP:
85.700-000 - Fone: 49 3644-0911

COMARCA DE BARRAÇÃO

Juizados Especiais Cíveis

SENTENÇA

Vistos etc.

Autor (a): Liz Rejane Souza Tazoniero

Ré (u): Banco do Brasil S.A

O relatório é dispensado nos termos da Lei n.º 9.099, de 26-9-1995, art. 38.

DECIDO



Do julgamento antecipado

A Lei n. 9.099, de 1995, inaugurou nova fase no Judiciário brasileiro, atribuindo tratativa diferenciada aos processos de menor complexidade, assim previstos em lei. O Código de Processo Civil, naturalmente, mantém o "status" de linha mestra, na regência da matéria, quando não há dispositivos específicos. Justamente nesta seara, é imprescindível destacar o papel importante do julgamento antecipado, não havendo mais provas a produzir.

Pontue-se que a Lei n. 9099, de 1995, destacou com relevo ímpar a fase da conciliação, adequadamente superada, nestes autos, como observamos do evento n. 16. Ocorre que, não havendo conciliação, abre-se ao julgador, dentro de seu poder geral de apreciação de provas, a viabilidade de colher maiores elementos de convicção (CPC, art. 130), ou de julgar conforme as provas que constam dos autos (CPC, art. 131).

Observe-se que nossa Constituição Federal, art. 5, inciso LV, garante, a todos, a amplitude de defesa, de modo que é sempre preferível realizar a audiência para a colheita das provas pretendidas pelas partes. Contudo, nestes autos, visivelmente não há necessidade, mais, de colhermos provas, eis que todo o necessário já consta das manifestações das partes, conforme expressa a petição inicial, bem como a contestação.

Nessas razões, não há necessidade de nova audiência, eis que marcar uma audiência de instrução, agora, simplesmente levará os autos a uma desnecessária fase processual, desconsiderando os princípios da celeridade processual, tão caros aos Juizados Especiais (Lei n. 9.099, de 1995, art. 2).

O julgamento antecipado da lei, na medida do CPC, art. 330, I, é a melhor medida processual.

Do Mérito

A parte autora tem razão e provou o seu direito.



Relata a parte autora “é correntista do banco réu há, pelo menos, 15 anos, quando abriu sua conta universitária, depois transformada em conta corrente para movimentações diversas. A autora opera sua conta movimentando os rendimentos decorrentes do seu trabalho, recebendo seus proventos, inclusive, na conta que mantém com a ré (agência 1055-3, conta 6.481-5). Ocorre que, no dia 18 de julho de 2015, como programou durante a semana, a autora efetuaria o pagamento de algumas contas, como um serviço de jardinagem que efetivou em sua residência, tendo combinado com o jardineiro, que buscaria o referido valor neste dia, na sua casa. Sendo assim, logo cedo, dirigiu-se à única agência do Banco do Brasil e foi informada, por diversas pessoas que ali aguardavam, que os caixas eletrônicos estavam inoperantes. O que também constatou pessoalmente. A autora, então, retirou-se da agência bancária e passou a resolver outras questões rotineiras. Ante de voltar para sua casa, às 11 horas, aproximadamente, dirigiu-se a autora novamente à agência bancária e verificou que os caixas eletrônicos ainda não estavam funcionando. Como precisava sacar valores de sua conta, insistindo a autora, às 14h21min, dirigiu-se novamente a autora ao Banco do Brasil, quando verificou que a situação persistia, conforme comprovam as fotos anexas. Pensando trata-se de um problema que seria resolvido, convenceu-se a autora a retornar ao banco em horário noturno, para poder sacar o seu dinheiro. E assim o fez. Às 18h40min, a autora deslocou-se até a agência bancária e qual a sua surpresa? OS CAIXAS ELETRÔNICOS AINDA ESTAVAM INOPERANTES! (fotos anexas)”. Ainda, ressalta que não há outra agência do réu localizada na cidade, o que a impossibilitou de utilizar os valores em sua conta corrente.

Em contestação, a ré alega que não há dano moral a ser indenização, razão pela qual requereu a improcedência do pedido.

À relação estabelecida entre as partes aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11-9-1990), na previsão do art. 2, *caput*; art. 3, *caput* e § 2. À luz do Código de Defesa do Consumidor, enaltecem-se os valores definidos na Política Nacional de Relações de Consumo, como vejo do art. 4, IV, a proteção à *educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo*. O art. 6, II, tratando dos direitos básicos do consumidor, destaca a importância da *educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações*. Considerando tais aspectos, é certo que a legislação consumerista valoriza a iniciativa livre do consumidor, na contratação de bens e serviços. Bem como, a Lei 8.078 de 11-9-1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, disciplina em seu art. 36 que: *A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem*.

A falta no serviço prestado pela ré é evidente, na medida em que os caixas eletrônicos encontravam-se inoperantes pelo período informado nos autos, que impossibilitou a parte autora de utilizar os valores disponíveis em sua conta corrente. Em caso semelhante, a eg. Turma Recursal já decidiu: **RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGÊNCIA TRANCADA ANTES DO HORÁRIO DE ENCERRAMENTO INFORMADO NA PLACA. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL, A REVELIA É CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DO RECLAMADO À AUDIÊNCIA. [...]. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Relator: Daniel Tempski Ferreira da Costa, autos n. 0001549-77.2014.8.16.0052, Dj: 09.10.2014).

Quanto à matéria probatória, a hipossuficiência do consumidor, aqui, firma-se com considerável razão, observada a desigualdade financeira e técnica entre as partes, cuja proteção é assegurada pela Lei n. 8.078, de 11-9-1990, art. 6, VIII: *São direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.* Conforme leciona JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO (2001: 129), *com a inversão do ônus da prova, aliada à chamada “culpa objetiva”, não há necessidade de provar-se dolo ou culpa, valendo dizer que o simples fato de se colocar no mercado um veículo naquelas condições que acarrete, ou possa acarretar danos, já enseja uma indenização, ou procedimento cautelar para evitar os referidos danos, tudo independentemente de se indagar de quem foi a negligência ou imperícia, por exemplo.* Deste modo, cumpre ressaltar que, **o ônus da prova cabia à parte ré.**

Dessa forma, entendo evidenciada a forma negligente e imprudente da parte ré, sem se importar com a efetiva prestação de seus serviços, expondo informações enganosas, levando seus clientes a erro e lhes causando prejuízos, razão pela qual deve responder pelos danos advindos de seus atos.

Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se que a empresa ré deve responder objetivamente pelos danos causados em decorrência da má qualidade do serviço prestado, ainda que não exista relação de consumo stricto sensu, uma vez que o [Código de Defesa do Consumidor](#) elege a vítima de eventuais danos relacionados ao consumo como consumidores por equiparação ([art. 14 e 17 do CDC](#)).

O [CDC](#), ao firmar a responsabilidade objetiva, foi buscar suas bases estruturais na teoria do



risco do empreendimento ou risco empresarial, de modo que todo aquele que exerce atividade de fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento, independente da demonstração de culpa.

A responsabilidade da ré é objetiva. Há excludentes previstas na Lei n. 8.078, de 11-9-1990, art. 14, § 3, I, II, com a prova de que: *tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*. Desse ônus, não se desincumbiu, satisfatoriamente, o réu. Não fez prova de ser devida tal inscrição. A egrégia Turma Recursal Única paranaense julgou matéria semelhante no Recurso n. 2003.701-6; Campo Mourão - 1 JEC; Juiz Rel. JUCIMAR NOVOCHADLO; j. 3-11-2003: *I – Nas relações de consumo, incumbe à empresa prestadora de serviços a responsabilidade por eventuais vícios apresentados. II – Não há que se falar em inexistência de vícios na prestação dos serviços quando, mesmo tendo conhecimento de que o consumidor estava sendo cobrado por serviços que não utilizava e, comprovadamente, nem poderia utilizar, a empresa nada fez para regularizar a situação de seu cliente. III – Na fixação do valor da condenação, quando o quantum for estabelecido em parâmetro razoável e for compatível com as circunstâncias do caso concreto, deve prevalecer o prudente arbítrio do julgador.*

Dos Danos Morais

O dano moral (dano *in re ipsa*) decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à imagem da vítima desencadeada pelo evento (CF, Art. 5º, V e X). Não se põe em dúvida que tal fato ocasionou perturbação ao recorrente que ultrapassa meros dissabores da vida moderna. A previsão de reparação dos danos morais é constitucional, conforme o art. 5, X (*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*). O dano moral não exige prova, é presumível diante das circunstâncias, como ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES (2003: 552): *O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta.*

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal, reproduzidos pelo Superior Tribunal de Justiça: *"Não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra a liberdade, a amizade, a afeição, e outros*



bens morais mais valiosos de que os econômicos”(STF - RE n. 97.097, Min. Oscar Correa; STJ 108/287-295).

A conduta da ré gerou, sem dúvida, prejuízos de ordem moral. O *quantum* é devido segundo o *prudente arbítrio do Juiz*, por não haver regra legal específica a ser seguida. Cabe ao Juiz, como conhecedor do caso concreto e da comunidade em que atua, fixar o valor devido. SÍLVIO DE SALVO VENOSA (2002: 190) pondera bem ao dizer que *Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo que essas indenizações apresentam para a sociedade*. Observados os princípios que alicerçam a doutrina do dano moral, considerando a situação financeira das partes; a reparação pelo mal sofrido; a necessidade de evitar que a ré reitere a conduta, fixo em **R\$ 12.000,00** o valor dos danos morais a serem pagos ao autor.

POSTO ISSO

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, artigo 269, inc. I.

CONDENO A PARTE RÉ A PAGAR R\$ 12.000,00 à título de indenização por danos morais. Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da intimação desta decisão (Recurso 2005.0005476-8, Juiz Rel. JEDERSON SUZIN, j. 02/12/2005) corrigidos pelo INPC.

Deixo de fixar a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios, nos expressos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 55 (*A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado*).

Oportunamente, arquivem-se, observadas, detalhadamente, todas as recomendações pertinentes da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense, compiladas no Código de Normas.



P.R.I.

Barracão,

BRANCA BERNARDI

Juíza de Direito Supervisora

